

Acórdão: 25.229/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000096262-45
Impugnação: 40.010160136-97
Impugnante: Maria Isabel Prado de Souza Rolindo
CPF: 067.628.236-96
Origem: DF/BH-1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada. Corretas as exigências remanescentes do imposto e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, vencido em 16/08/20, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de Joaquim Luiz de Souza, doravante denominado *de cujus*, falecido em 18/02/20, composta pelos bens relacionados no Relatório Fiscal Complementar, o qual integra o Auto de Infração.

A ocorrência foi constada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 202.007.233.134-2, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) na data de 05/08/20.

Constam, na DBD, 2 (dois) imóveis urbanos situados em Belo Horizonte/MG e quotas societárias de duas empresas (Branco e Cores Comércio de Roupas Ltda e Malharia Simone Ltda).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 29/37 e documentos às páginas seguintes.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização acata parcialmente os argumentos do Autuado e reformula o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 49/51 e 77/81, em face da oportuna apresentação dos Balanços Patrimoniais de 2020 de ambas as empresas declaradas, bem como efetua pequenos ajustes de ofício nas avaliações dos imóveis declarados.

Regularmente intimada, a Autuada não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 88/95 e requer a procedência do lançamento reformulado, mantendo-se a exigência do ITCD, da Multa de Revalidação e dos juros legais.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob o argumento de que teria havido violação ao art. 9º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.941/03, que asseguraria ao Contribuinte o direito de se manifestar sobre a avaliação fiscal no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência inequívoca.

Afirma que a DBD teria sido apresentada, em 05/08/20, por intermédio da viúva meeira, Sra. Terezinha Prado de Souza.

Diz que teria sido surpreendida com o início de ação fiscal e a autuação, sem ter sido previamente notificada acerca da avaliação dos bens, do valor do ITCD apurado e da possibilidade de apresentar avaliação contraditória.

Entende que não teria havido intimação pessoal ou qualquer meio que garantisse ciência quanto à homologação ou rejeição dos valores declarados.

Acrescenta que teria sido caracterizado cerceamento do direito de defesa, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da suposta inobservância do procedimento previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), que condiciona o arbitramento à possibilidade de contestação.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Fiscalização traz, nos autos, esclarecimento contundente a respeito do funcionamento do procedimento de avaliação.

É dever do contribuinte acompanhar o andamento do processo administrativo relativamente à Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, cujas intimações foram realizadas e consideradas feitas na pessoa de Terezinha Prado de Souza, responsável pela DBD, nos termos do art. 31 do RITCD:

RITCD

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, a Declaração de Bens e Direitos, por meio do sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico da SEF, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 22/05/2010 a 23/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.377, de 21/05/2010:

"§ 6º A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço www.fazenda.mg.gov.br, hipótese em que será observado o seguinte:

(...)

II - o contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente por meio da internet e receberá pelo mesmo meio a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD."

No presente caso, caberia à responsável pela geração e transmissão da DBD, na condição de meeira, bem como ao Impugnante, a obrigação de acompanhar o andamento do processo administrativo correspondente por meio da internet.

Ressalte-se que, no caso, há evidência da confirmação das intimações dos atos do processo administrativo de avaliações dos bens declarados, conforme registro da ciência do Sujeito Passivo quanto às intimações efetuadas, à requisição do balanço patrimonial referente às empresas e à informação do valor do imposto devido, cujo pagamento restou pendente de pagamento.

A Impugnante foi plenamente contemplada em seu direito ao contraditório, ainda que tenha quedado inerte.

Ademais, considerando que o instrumento de procuração outorgado pela genitora Terezinha Prado de Souza a Jair Lapinha de Oliveira também se estende ao Impugnante, é descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Induidoso, nesse ponto, que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas razões de defesa apresentadas na sua peça de impugnação tempestivamente apresentada, cujas razões abordam aspectos relacionados com as circunstâncias materiais dos bens objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa ou violação ao princípio do contraditório.

Portanto, a Fiscalização agiu corretamente ao não acatar, de pronto, o valor declarado pelo Sujeito Passivo e ao considerar aquele montante apenas como um indicativo para confrontá-lo com a prática de mercado em circunstâncias de venda. A avaliação feita foi disponibilizada ao Sujeito Passivo, acompanhada da intimação para apresentação de balanço patrimonial, trazido, inclusive, na impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Registra-se, ainda, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, vencido em 16/08/20, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão do *de cujus*, falecido em 18/02/20, composta pelos bens relacionados no Relatório Fiscal Complementar, o qual integra o Auto de Infração.

A ocorrência foi constada mediante análise da DBD, Protocolo nº 202.007.233.134-2, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) na data de 05/08/20.

Constam, na DBD, 2 (dois) imóveis urbanos situados em Belo Horizonte/MG e quotas societárias de duas empresas (Branco e Cores Comércio de Roupas Ltda e Malharia Simone Ltda).

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, cumpre destacar que o ITCD incide, entre outras situações, na transmissão por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Quanto aos aspectos pessoal e temporal, a Lei nº 14.941/03 define quem é o contribuinte do imposto e qual é o momento devido para o respectivo pagamento, conforme os arts. 12 e 13, respectivamente:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

No que concerne à base de cálculo e à alíquota do imposto, veja-se os arts. 4º e 10, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se ao mérito da autuação propriamente dito.

A Impugnante questiona a utilização do sistema eletrônico de avaliação de bens sujeitos ao ITBI da Prefeitura de Belo Horizonte como parâmetro para fazer a avaliação dos imóveis declarados na DBD. Entende que deveria ter sido utilizada a guia do IPTU.

Contudo, é sabido que a guia do IPTU não revela o valor venal do bem, tratando-se apenas de uma estimativa de valor mínimo do que seria o valor venal, para fins exclusivos de exigência do mencionado imposto. Tanto é assim que a Prefeitura não utiliza a guia do IPTU como base para aferição da base de cálculo do ITBI, que é o imposto sobre transição de bens imóveis intervivos, de competência municipal.

Ou seja, em verdade, a base de cálculo que reflete com mais fidelidade e precisão o valor venal do bem, com toda certeza, não poderia ser a expressão de valor que representa a base de cálculo do IPTU, mas, ao contrário, a expressão de valor que representa a base de cálculo do ITBI.

Ao adotar o sistema SIATU, desenvolvido e utilizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG), a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG busca uma metodologia mais adequada à aferição dos valores de venda praticados no mercado imobiliário, segundo a divisão regional do Município de Belo Horizonte/MG.

De fato, o sistema SIATU é o principal instrumento utilizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para dar suporte à gestão da tributação municipal, permitindo que os órgãos fazendários do Município realizem, de forma eletrônica e integrada, atividades como lançamento, revisão e controle de créditos tributários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais, mantendo-se permanentemente atualizado para fins de apuração da base de cálculo de um dos principais tributos do Município que é o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, razão pela qual seus parâmetros de avaliação se prestam ao propósito de apurar a base de cálculo do ITCD de forma mais precisa do que qualquer outro parâmetro.

Dessa forma, o procedimento do Fisco se encontra rigorosamente de acordo com o art. 11, § 1º, do RITCD:

RITCD

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Na situação dos autos, trata-se de avaliação de bens referente a um apartamento e uma loja, ambos situados em Belo Horizonte/MG. Nos dois casos, a Fiscalização esclarece o valor venal por metro quadrado relativamente aos dois imóveis. A apuração do valor foi realizada com base no tamanho dos imóveis por área construída e no terreno, segundo a área do lote disponibilizada, de acordo com os documentos trazidos aos autos.

A apuração dos bens imóveis foi realizada, portanto, de acordo com critério regular e legítimo, baseado no que estabelece o art. 14 do RITCD.

RITCD

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tabela de valores.

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

O coeficiente técnico utilizado, portanto, é justamente o sistema da Prefeitura, que adota critério regional e local para o cálculo do ITBI. Dessa forma, a Fiscalização esclareceu de maneira consistente o critério utilizado para apuração e avaliação dos imóveis, razão pela qual não merece reparo a técnica utilizada.

Quanto às empresas, a Autuada alega a existência de erros materiais nas avaliações dos bens, relativamente à avaliação das quotas da empresa Branco e Cores Comércio de Roupas Ltda.

Diz que teriam sido declaradas 7.000 (sete mil) quotas como se pertencessem ao falecido, contudo, o *de cujus* não seria sócio da empresa, sendo as quotas de titularidade exclusiva da viúva meeira. Considerando o regime de casamento, entende que apenas 50% (cinquenta por cento) das quotas (3.500 – três mil e quinhentas) poderiam integrar a partilha.

Discorre sobre o fato de que o Fisco teria presumido lucro muito superior ao real. Esclarece que durante a pandemia da COVID-19, teria havido uma queda expressiva do faturamento empresarial entre 2019 e 2020.

Requer a revisão da avaliação das quotas empresariais.

Entretanto, mais uma vez sem razão o Impugnante.

Repita-se, pela importância, que o Fisco reformulou o lançamento, promovendo alteração no crédito tributário baseada no balanço patrimonial trazido aos autos. Verifica-se, assim, que, depois da apresentação do balanço patrimonial, foi possível aferir com precisão o critério do patrimônio líquido.

O balanço patrimonial reflete, vale dizer, a situação contábil e financeira das empresas em determinado período. Tal efeito implica no afastamento do juízo de valor que a Impugnante pretendeu fazer quanto ao prejuízo que teria sofrido em relação à pandemia da COVID-19, que teria alcançado o período por ela mencionado.

No que diz respeito à empresa Branco e Cores Comércio de Roupas Ltda, as quotas patrimoniais foram reavaliadas em 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido. Em relação à empresa Malharia Simone Ltda, a reavaliação correspondeu 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido.

Ou seja, em relação aos casos supramencionadas, também foi adotado critério técnico. O balanço patrimonial considerado revelou efetivamente qual foi a situação patrimonial das empresas naquele período. Ademais, o patrimônio líquido é o critério adotado para se aferir o valor de quotas, como procedido pela Fiscalização.

Por fim, o Fisco ainda discorreu sobre a questão dos das 7.000 (sete mil) quotas, também impugnada pela Defesa. Esclareceu que a empresa foi constituída em 11/08/10, portanto, na constância do casamento ocorrido em 28/02/81. Assim, restou caracterizado o bem comum do casal no período, tendo sido excluída a meação e tributada somente a outra metade, sujeita à transmissão, como demonstrado na Memória de Recálculo do Imposto Devido, às págs. 76 e 81 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todas as considerações, mostra-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização para avaliar as empresas, bem como o fundamento utilizado para apurar a transmissão das sete mil quotas – que, na verdade, só foram aproveitadas à metade, tendo em vista a reconhecida a meação. Logo, a Fiscalização logrou êxito, do ponto de vista material, em refutar os argumentos da Impugnante.

Ademais, os fundamentos utilizados para o lançamento estão rigorosamente de acordo com a legislação tributária mineira, inclusive quanto à exigência da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03 e dos juros de mora previstos no art. 38 do RITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

RITCD

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 49/51 e 77/81. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Mellissa Freitas Ribeiro e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

m/D